



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 09/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025.

EMENTA: “Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dá outras providências.”

AUTOR: Vereador AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA

RELATOR: ADJAIR PEREIRA DA SILVA

1 – HISTÓRICO

Em sessão ordinária realizada no dia 01 de abril próximo passado, foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação, o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025, de autoria do Vereador AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA, que “Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dá outras providências.”

2 - RELATÓRIO

Compete a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme espeque do artigo 45, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nessa direção, foi encaminhado para análise e Parecer desta Comissão, o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025,

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 6º, I, da lei orgânica do Município de Nazaré da Mata, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Percebe-se que o inciso I, do artigo 6], da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local **“não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.”**

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, O Projeto de Lei sob análise, não se encontra inserido no rol contido no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal que estabelece as matérias de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo Municipal, daí, trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, o Projeto de lei em questão **é constitucional, legal e jurídico.**

No que tange a técnica legislativa, gramatical e lógico o projeto também cumpre as exigências legais e a boa técnica legislativa.

4 –PARECER

Diante do exposto, no cerne da competência desta Comissão de Justiça e Redação, concluímos que o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025**, reúne as condições legais necessárias para a sua normal tramitação e aprovação.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal.

Desta feita, nós da Comissão de Justiça e Redação, **VOTAMOS** no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025**, de autoria do Vereador **AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA**, que **“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dá outras providências.”**, quanto a esses aspectos intrínseco ao cerne desta Comissão, ser **DELIBERADO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2025.

ADJAIR PEREIRA DA SILVA
- RELATOR-

DE ACORDO COM O PARECER:

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (MEMBRO)